

16/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.607 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IRANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. CONTRIBUINTE DE FATO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, entende que o Município não é contribuinte de direito do ICMS sobre serviços de energia elétrica e telefonia, por isso não se aplica a imunidade tributária recíproca prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Precedentes.

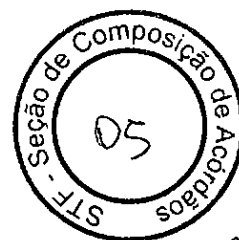
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR



16/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.607 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IRANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento porque: a) o acórdão impugnado afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça; b) incide no caso a Súmula 282/STF.

2. Pois bem, a parte agravante alega que *“inexiste uma definição sobre o tema, com exceção de decisões esparsas que não refletem o pensamento do Plenário, notadamente porque a presente matéria ainda está pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3421/PR”* (fls. 202).

3. Mantida a decisão agravada, submeto o recurso à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

GSRB

16/08/2011**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.607 SANTA CATARINA****VOTO****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o recurso não merece acolhida. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado (fls. 109):

“AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º) – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – FUNDAMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL – POSSIBILIDADE.

Conforme o art. 557, *caput*, do CPC, o relator pode negar seguimento ao recurso que esteja em confronto com entendimento dominante do respectivo Tribunal, não sendo necessário que a matéria esteja totalmente pacificada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO – ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELEFONIA CONTRA O MUNICÍPIO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA DO ART. 150, VI, a, DA CF/88 – INOCORRÊNCIA.

'O princípio da imunidade tributária entre pessoas jurídicas de direito público não alcança o ICMS exigido do Município por concessionárias dos serviços de telefonia e fornecimento de energia elétrica' (STJ – ROMS n. 7040/PR, Min. Peçanha Martins), até porque o serviço tributado não é prestado por qualquer dos entes públicos envolvidos, mas pela concessionária contribuinte'

(Ap. Cív. n. 2004.004177-2, rel. Des. *Jaime Ramos*)

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

6. Muito bem. Sucede que o entendimento da instância julgante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me

AI 736.607 AGR / SC

parece juridicamente correta. Leia-se, a propósito, a ementa do AI 671.412-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ICMS. IMUNIDADE INVOCADA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

2. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, a, da CB/88, somente se aplica a imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o município não é o contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

7. Outros precedentes: AIs 620.444-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 629.785-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 688.266, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 804.917, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 805.295, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

8. Com essas considerações, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.607**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IRANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão o Senhor Ministro Celso de Mello e o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado nos termos do art. 41, RISTF, para compor o quorum. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Karima Batista Kassab
Coordenadora